



Presidente

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembléia Legislativa

26 NOV 2013

Protocolo: 1116/13

Processo: 1116 MENSAGEM N. 320

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta.

26 NOV 2013

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III, do artigo 65, da Constituição Estadual, o anexo do Projeto de Lei, que “Altera o inciso I do artigo 3º da Lei n. 2.747, de 18 de maio de 2012, que ‘Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura - SEFIC’”.

Nobres Parlamentares, o referido Projeto de Lei em tela visa a alterar os recursos do FEDEC/RO, do percentual fixo de 0,5 (cinco décimos por cento), para até 0,5 (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida, de acordo com o orçamento anual do Poder Executivo.

Destarte, insta informar, que consoante com a norma em vigor, o Poder Executivo teria que repassar ao Fundo a importância de mais de R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões), anualmente, o que causaria prejuízos na área de saúde, educação e segurança pública, áreas prioritárias, no que atine à aplicação de recursos públicos.

Vale ressaltar, ainda, que tal orçamento chega a ser superior ao previsto para a própria Secretaria de Estado do Esporte Cultura e Lazer – SECEL, transformada em Superintendência Estadual do Esporte, da Cultura e do Lazer, a qual o Fundo está vinculado.

É mister, também, salientar, que a referida alteração, a qual almeja o aludido Projeto de Lei, não perderá a sua finalidade, qual seja, financiar projetos culturais de iniciativas de pessoas físicas e pessoas jurídicas, a fim de fomentar a produção artístico-cultural.

Por fim, esclareço a Vossas Excelências que a adequação dos recursos destinado ao FEDEC/RO, irá coadunar com a realidade vivenciada pelo Estado de Rondônia, à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, princípios norteadores da Administração Pública Direta e Indireta.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
GovernadorSECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO

26 NOV 2013

Servidor (nome legível)



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2013.

Altera o inciso I do artigo 3º da Lei n. 2.747, de 18 de maio de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O inciso I do artigo 3º da Lei n. 2.747, de 18 de maio de 2012, que “Cria o Fundo Estadual de Desenvolvimento da Cultura – FEDEC/RO, integrante do Sistema Estadual de Financiamento à Cultura – SEFIC” passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º.....

I – dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Poder Executivo do Estado de Rondônia, assegurando o percentual de até 0,5 (cinco décimos por cento) da receita tributária líquida.” (NR).

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

